

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ- MA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0985/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 019/2025
Prefeitura Municipal de Imperatriz

I – DOS FATOS

A empresa A P SOUSA FILHO LTDA, CNPJ nº 23.627.763/0001-62 participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 019/2025, apresentando toda a documentação exigida para fins de habilitação técnica e sanitária, inclusive a competente Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA.

Todavia, a Comissão de Licitação promoveu a desclassificação/inabilitação da Recorrente sob o fundamento de ausência de Autorização Especial – AE, entendendo ser tal documento indispensável para comercialização dos itens:

- * Item 140 – Ciprofloxacino 500mg;
- * Item 274 – Fluconazol 150mg.

Entretanto, a decisão merece integral reforma, uma vez que os medicamentos licitados não se enquadram como substâncias sujeitas a controle especial nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/1998, sendo juridicamente indevida a exigência de AE para sua comercialização.

II – DO DIREITO

2.1 Da Desnecessidade de Autorização Especial (AE) para Comercialização de Antimicrobianos

A Autorização Especial – AE constitui ato autorizativo específico expedido pela ANVISA exclusivamente às empresas que exercem atividades com substâncias sujeitas a controle especial, especialmente entorpecentes, psicotrópicos e correlatos previstos na Portaria SVS/MS nº 344/1998.

CNPJ Nº 23.627.763/0001-62
Inscrição Estadual nº 19.411.480-5
Email: licitacao@qualimport.com.br
Rua 13 de maio nº 3461, Bairro: Tabuleta, CEP: 64.018-285
Teresina – PI

Nos termos da legislação sanitária aplicável, especialmente da Lei nº 6.360/1976 e da Portaria SVS/MS nº 344/1998, a obrigatoriedade da AE restringe-se às empresas que comercializam substâncias constantes das listas de controle especial.

Os medicamentos objeto do certame, Ciprofloxacino 500mg e Fluconazol 150mg, classificam-se como antimicrobianos, sendo regulados pela RDC ANVISA nº 20/2011, norma que estabelece controle específico para antimicrobianos, sem qualquer exigência de Autorização Especial – AE.

Para a comercialização desses medicamentos, exige-se:

- * Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE;
- * Licença Sanitária;
- * Responsável Técnico habilitado.

Todos estes documentos foram devidamente apresentados pela Recorrente.

Dessa forma, exigir AE para fornecimento de antimicrobianos representa imposição de requisito incompatível com a regulamentação sanitária vigente, criando obrigação inexistente no ordenamento jurídico.

Importante destacar que a própria ANVISA não emite AE para empresas cuja atividade se limita à comercialização de antimicrobianos não sujeitos à Portaria 344/1998, tornando a exigência materialmente impossível de ser cumprida.

2.2 Da Violação aos Princípios da Legalidade, Competitividade e Julgamento Objetivo

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo criar exigências sem amparo normativo.

A manutenção da decisão recorrida viola ainda:

- * o princípio da competitividade;
- * o princípio do julgamento objetivo;
- * o princípio da razoabilidade;
- * e a vedação ao formalismo excessivo.

A exigência de documento inaplicável ao objeto licitado restringe indevidamente a participação de empresas legalmente aptas ao fornecimento dos medicamentos licitados.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode exigir documentação desnecessária ou incompatível com o objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Assim, a decisão recorrida afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas e deve ser imediatamente reformada.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Observa-se que a Administração realizou diligências e exigiu apresentação de composição de custos de determinadas licitantes, incluindo a Recorrente, sob fundamento de análise de exequibilidade das propostas apresentadas.

Todavia, chama atenção o fato de que a empresa declarada vencedora da maior quantidade de itens licitados, bem como do maior valor global do certame, não foi submetida à apresentação de composição de custos em nenhum dos itens vencidos, apesar da relevância econômica de sua proposta no contexto da contratação.

A situação evidencia ausência de critério objetivo e uniforme na condução das diligências realizadas pela Comissão/Pregoeiro, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, havendo necessidade de aferição de exequibilidade ou validação da formação de preços, a medida deveria observar parâmetros objetivos aplicáveis de maneira uniforme aos licitantes em situação equivalente, especialmente considerando a expressiva representatividade financeira da proposta apresentada pela empresa vencedora da maior parte do objeto licitado.

Não se discute a possibilidade de realização de diligências pela Administração, mas sim a ausência de motivação objetiva quanto aos critérios utilizados para definir quais empresas seriam submetidas às exigências complementares e quais seriam dispensadas de tal procedimento.

Dessa forma, resta configurado tratamento desigual entre os participantes, comprometendo a transparência, a segurança jurídica e a regularidade do julgamento das propostas.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

CNPJ Nº 23.627.763/0001-62
Inscrição Estadual nº 19.411.480-5
Email: licitacao@qualimport.com.br
Rua 13 de maio nº 3461, Bairro: Tabuleta, CEP: 64.018-285
Teresina – PI

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão recorrida, declarando a Recorrente habilitada/classificada no certame;
2. O reconhecimento de que a Autorização Especial – AE não se aplica aos medicamentos Ciprofloxacino 500mg e Fluconazol 150mg, por não serem medicamentos sujeitos à Portaria SVS/MS nº 344/1998;
3. Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência junto à ANVISA, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar que a AFE apresentada constitui documento suficiente para comercialização dos medicamentos licitados.
4. manutenção das diligências relacionadas à comprovação de exequibilidade e composição de custos, que tais exigências sejam aplicadas de forma isonômica, objetiva e uniforme a todos os licitantes em situação equivalente, especialmente à empresa vencedora da maior parcela dos itens e do maior valor global do certame;
5. a observância integral dos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;
6. por fim, requer sejam reconsiderados os atos praticados, assegurando-se a legalidade, transparência e igualdade de tratamento entre todos os participantes do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pedimos Deferimento.

Teresina – PI, 07 de maio de 2026.

A P SOUSA FILHO LTDA